



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

SALUTI & CIA LTDA - EPP, já qualificada nos autos licitatórios, representada neste ato por seu sócio e representante legal Sr. **Josias de Pinho Nogueira**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 12.685.222-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 005.329.718-09, vem apresentar suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, com fulcro na legislação pertinente, referente aos recursos apresentados pelas empresas **READY COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EIRELI** e **LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ambos relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019** (Ata de Registro de Preços) e **Processo Administrativo nº 184/2019**, pelas RAZÕES de fato e de direito contidas no anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

São José dos Campos, 23 de dezembro de 2019.

SALUTI & CIA LTDA - EPP
JOSIAS DE PINHO NOGUEIRA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

CONTRA RAZÕES DE RECURSO
AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS "READY" e "LT GLOBAL"
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2019

SALUTI & CIA LTDA - EPP, já qualificada nos autos licitatórios, representada neste ato por seu sócio e representante legal Sr. **Josias de Pinho Nogueira**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 12.685.222-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 005.329.718-09, vem apresentar suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, com fulcro na legislação pertinente, referente aos recursos apresentados pelas empresas **READY COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EIRELI** e **LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ambos relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019** (Ata de Registro de Preços) e **Processo Administrativo nº 184/2019**, pelas RAZÕES de fato e de direito que passa a elencar:

É a síntese:

A **RECORRIDA SALUTI**, as **RECORRENTES READY E LT GLOBAL**, dentre outras licitantes participaram do pregão em epígrafe, cuja abertura ocorreu em 16/12/2019, às 9h30min., sendo o objeto: **“Registro de Preços para Aquisição com Instalação de Equipamentos de Academia ao Ar Livre em aço inoxidável, conforme quantidade e especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 meses”**.

Conforme contou na “Ata da Sessão Pública”, apontado na sua página 4 de 5, no campo “ocorrências na sessão pública”, segundo item, constou: **“O senhor pregoeiro efetuou diligência referente ao CNAE das empresas LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,READY COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EIRELI, comprovando que elas não atendem ao objeto do edital. SIC (grifo nosso)**

Inconformadas as **RECORRENTES READY e LT GLOBAL**, manifestaram em Ata suas intenções de ingressarem com recursos, o que de fato ocorreu, trouxeram aos autos suas razões de recurso e juntaram documentos.

Assim, notificada esta **RECORRIDA SALUTI**, vem ofertar suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO, tempestivamente**, pelas razões de fato e de direito que para a elencar:

Preliminarmente:

Observa-se que no Direito Público, o que sobressai é o interesse comum, tutelado pelos entes públicos, em detrimento do direito individual, quer de pessoas e/ou empresas, mesmo porque no Direito Público são apenas permitidos atos que expressamente constem da Lei.

Destaca esta **RECORRIDA SALUTI**, que o referido pregão se encontra subjugado as normas editalícias, as quais por sua vez estão sob a égide e em consonância à legislação pátria. Sendo o dever legal do **I. Senhor Pregoeiro e toda sua R. Equipe de Apoio, cumprirem e fazer cumprir** (por licitantes e/ou terceiros outros) **as normas do edital e as leis pertinentes, e o fizeram com imparcialidade, responsabilidade, competência, coerência e dentro da mais estrita legalidade, inexistindo qualquer conduta que deva ser reprovada ou mesmo revista.**

Do caso concreto e do direito:

Em atenção ao Recurso da RECORRENTE READY, passa-se a examinar:

1. Ao que tudo indica na primeira folha de seu recurso, almeja a Recorrente colacionar aos autos jurisprudência acerca do referido tema, objetivando ver reformada a decisão que a afastou do certame. Contudo, falha gravemente em seu objetivo, haja vista, que não o fez de forma completa, coerente e jurídica, pois sequer informou o nome do **“relator do processo na análise argumentou o seguinte: ...”**; o número do processo administrativo (se do Tribunal de Contas do Estado) ou judicial (se do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Superior Tribunal de Justiça); devendo ainda ter informado data do julgado; tipo de recurso; colacionando a ementa completa. Quedou-se a **RECORRENTE READY**, apenas em copiar e colar palavras que não há como se comprovar, em virtude não apontar donde vieram, qual sua origem, quando e quem as proferiu;

2. Mas apenas como hipótese defensiva, passa-se a atacar:

Aparentemente quer a **RECORRENTE READY**, cortar o liame jurídico entre seu CNAE e o Objeto do referido certame licitatório, alegando que a utilização do CNAE por esta municipalidade fere o princípio da competitividade.

Pois bem, é justamente o oposto, o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas é efetuado com base no objeto do Contrato Social das empresas, e, portanto, não podem ser dissonantes entre si. Por outro lado, não foi ferido o princípio da competitividade, como quer fazer crer a **RECORRENTE READY**, pois assim como este e os demais princípios de direito público, todos estão sob o arcabouço da Legislação Pátria. **Destarte não pode o R. Senhor Pregoeiro justificar o descumprimento da Lei e das Normas do Edital, em**

nome da permanência no referido certame licitatório de uma licitante que não cumpriu todos os requisitos editalícios;

3. Objetivando comprovar a tese desta **RECORRIDA SALUTI**, toma-se por base os próprios documentos acostados pela **RECORRENTE READY**, os quais fizeram e fazem provas contra si mesma:

3.1. **O CNAE juntado (na licitação) não traz qualquer menção, quer na atividade econômica principal, quer nas atividades econômicas secundárias, ainda que próxima ao objeto do referido certame;**

3.2. **O CONTRATO SOCIAL** por sua vez, afasta ainda mais a **RECORRENTE READY** da suposta comprovação de seu ramo de atividades, pois nas 6 (seis) folhas do referido documento **inexiste qualquer menção acerca da “instalação” dos referidos equipamentos objetos do certame licitatório;**

3.3. O CONTRATO SOCIAL em sua cláusula terceira – do objeto (vide fls. 4 e 5 do contrato social), destaca **“Prestação de serviços de:**

- *Treinamento de informática, desenvolvimento de banco de dados, confecção de sites, web design, suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação;*
- *Higienização para transportes marítimos, aéreo, ferroviário, rodoviário, para o setor hospitalar, alimentício para escritório e equipamentos em geral, serviços de impermeabilização em geral;*

- *Tratamento de superfície em geral e pinturas em geral;*
- *Serviços de organização e execução de festas e eventos em geral;*
- *Instalação e monitoramento de sistema CFTV e DVR veicular, urbano e turismo;*
- *Paisagismo e Jardinagem em geral;*
- *Capitação e treinamento em musicalização;*
- *Manutenção em geral;*
- *Serviços de transporte de carga.*

Por breve vistas as especificações acima, logo se observa que a **RECORRENTE READY não possui no seu contrato social instalação do objeto do certame em tela** (ainda que, apenas por hipótese, se descartasse o seu CNAE).

No primeiro parágrafo, da última folha de suas razões de recurso a **RECORRENTE READY**, alega: **“CABERIA AOS RESPONSÁVEIS... .. COM BASE... ..NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, ESPECIALMENTE A SIMPLES LEITURA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA... ..GARANTIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NÃO HAVERIA MOTIVOS PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA, COMO ACABOU DE OCORRER.”** SIC (grifo nosso), ora então vejamos:

a) **A SIMPLES LEITURA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:**

Conforme acima nos subitens 3.2. e 3.3. a simples leitura do contrato social da **RECORRENTE READY**, **confirma que a licitante não se adequa ao objeto “com instalação” do presente certame;**

b) **GARANTIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME:**

A competitividade há que sempre ser garantida pelo Nobre Senhor Pregoeiro, todavia após verificação cuidadosa e criteriosa de que cada licitante cumpriu cabalmente os requisitos do edital.

O Senhor Pregoeiro ao verificar as normas do edital, constatou que a **RECORRENTE READY** não possui em suas atividades econômicas (CNAE e Contrato Social) instalação do objeto licitado. **Logo não há como prosseguir na competição com as demais licitantes, se a RECORRENTE READY não se adequa ao objeto licitado;**

c) **NÃO HAVERIA MOTIVOS PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA, COMO ACABOU DE OCORRER:**

Há - sim - motivos para impedir a participação da **RECORRENTE READY** ao certame em questão, uma vez que, **a licitante não se adequa ao objeto licitado “com instalação”, razão pela qual foi afastada.**

Assim a **RECORRENTE READY**, **apenas motivou esta Municipalidade e a RECORRIDA SALUTI a rechaçar cabal e definitivamente suas razões de recurso.**

Face ao todo supra exposto e comprovado pela própria documentação (CNAE e CONTRATO SOCIAL) juntados pela **RECORRENTE READY**, denotam que a mesma não possui em sua atividade comercial instalação do objeto licitado, logo depreende-se que **agiu dentro de todos os Princípios do Direito Público e da mais estrita legalidade o Sr. Pregoeiro ao afastar do certame a **RECORRENTE READY** por não atender ao objeto do edital.**

Nada há que se reformar na decisão atacada pela **RECORRENTE READY**, razão pela qual requer-se o indeferimento *in totum* de seu recurso.

A **RECORRIDA SALUTI** requer conhecimento e o acolhimento destas suas CONTRA RAZÕES DE RECURSO, para manter a decisão de afastar do certame a **RECORRENTE READY** por não atender ao objeto do edital.

Em atenção ao Recurso da **RECORRENTE LT GLOBAL, passa-se a examinar:**

Melhor sorte não assiste à **RECORRENTE LT GLOBAL**, por breve vistas às suas razões de recurso, veja-se, primeiramente aponta na segunda página de seu recurso, item constante do edital:

“2 - DA PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas, do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital.” SIC (grifo da RECORRENTE LT GLOBAL).

Continua a **RECORRENTE LT GLOBAL**, as páginas 2 de seu recurso:

“Artigos manufaturados de tecido, madeira, plásticos, metais e produtos agrícolas e florestais, brinquedos, jogos pedagógicos, como lego, dominó, dama, ábaco, fantoches, xadrez, blocos criativos, mapas, globos, etc., instrumentos para ensaio de laboratórios, produtos específicos para deficientes físicos em lira ou braile, mesas e cadeiras de roda, muletas, tipoias, botas, coletes, pescoceira ortopédica, materiais científicos, produtos anatômicos, como corpo humano, manequim, coração, pulmão e microscópios; SIC (grifo da RECORRENTE LT GLOBAL).

Observa-se que o destaque da própria **RECORRENTE LT GLOBAL**, foi para “Artigos manufaturados de... ..plásticos, metais...”, independentemente do que quis dizer a **RECORRENTE LT GLOBAL**, **obviamente não são feitas à mão**

(manufaturados, de forma artesanal) os equipamentos de academia ao ar livre em aço inoxidável, são sim equipamentos produzidos em indústria. Destarte afastado este primeiro tópico de alegação da **RECORRENTE LT GLOBAL**.

Segue a **RECORRENTE LT GLOBAL**, ainda, as páginas 2 de seu recurso:

“Materiais de construção e tintas, materiais elétricos e hidráulicos em geral, ferragens e ferramentas, equipamentos de segurança, vigilância e sinalização, materiais de limpeza e conservação; SIC (grifo da RECORRENTE LT GLOBAL).

Observa-se que o destaque da própria **RECORRENTE LT GLOBAL**, foi para “Materiais de construção e tintas, materiais elétricos e hidráulicos em geral, ferragens e ferramentas...” **obviamente os equipamentos de academia ao ar livre em aço inoxidável, não podem ser incluídos em nenhum destes itens.** Destarte afastado também o segundo tópico de alegação da **RECORRENTE LT GLOBAL**.

Segue a **RECORRENTE LT GLOBAL**, ainda, as páginas 3 de seu recurso:

“Móveis de madeira e em qualquer outro material, forros, divisórias e fachadas; SIC (grifo da RECORRENTE LT GLOBAL).

Veja-se que o destaque da própria **RECORRENTE LT GLOBAL**, foi para “Móveis de madeira e em qualquer outro material...” **obviamente o objeto deste certame não são móveis e sim equipamentos de ginástica (academia ao ar livre em aço inoxidável).** Assim, com os demais, afastado também o terceiro tópico de alegação da **RECORRENTE LT GLOBAL**.

Após transcrever 3 (três) trechos do objeto social, contidos de seu CONTRATO SOCIAL, a **RECORRENTE LT GLOBAL**, ainda, às páginas 3 de seu recurso: ***“Resta cabalmente demonstrada a pertinência do objeto social da Recorrente com o certame, sendo indevida sua eliminação, alijando-a a disputa.”*** SIC (grifo nosso).

Lúdica a alegação do parágrafo acima, ingênua, equivocada, de má-fé ou meramente protelatória. São nítidos que os 3 (três) trechos extraídos do CONTRATO SOCIAL da **RECORRENTE LT GLOBAL**, não comprovam que seu objeto social se adequa ao licitado, aliás, muito pelo contrário, **reafirma que em seu contrato social inexistem nada, parecido ou próximo do objeto licitado, sendo devida – sim – indubitavelmente, sua eliminação do certame em tela,** alijando-a certamente dos seus ulteriores termos.

Prossegue a **RECORRENTE LT GLOBAL**, alegando seu suposto direito, mencionando o artigo 41 da Lei de Licitações 8666/93, o qual vincula a administração a cumprir as normas

do edital; cita ainda o artigo 44 e seu §1º, do mesmo diploma legal, que afirma que a Comissão deverá observar critérios objetivos do edital, sendo vedado a utilização de quaisquer outros elementos sigilosos, secretos, subjetivos, reservados, que possam ferir o princípio da igualdade entre as licitantes.

Ora vê-se claramente que o **I. Senhor Pregoeiro cumpriu - sim - todas as normas editalícias, dando igualitário tratamento a todas as licitantes participantes do certame em questão.**

Aliás a própria **RECORRENTE LT GLOBAL**, concorda com cabal cumprimento da Lei e Edital pela Municipalidade, senão vejamos na transcrição de seu primeiro parágrafo as fls. 4 de seu recurso:

“É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” SIC (grifo nosso)

Igualmente na transcrição de seu terceiro parágrafo as fls. 4 de seu recurso:

“O instrumento convocatório deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública, motivo pelo qual foi indevida a eliminação da ora Recorrente.” SIC (grifo nosso)

Certamente houve por parte da Administração Pública o cabal cumprimento das regras do edital e das Leis. Por outro lado, a **RECORRENTE LT GLOBAL**, conforme destaques das transcrições de trechos de seu próprio Contrato Social em seu Recurso, fez prova contra si mesma, demonstrando – ao contrário do que pretendia – que seu objeto social não se adequa ao objeto licitado, motivando a acertada decisão do Nobre Senhor Pregoeiro: a devida eliminação da RECORRENTE LT GLOBAL do prosseguimento do presente certame.

Ainda, traz lições dos mestres de Direito Público e Administrativo Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles, todavia, **deixa de mencionar a referência do título da obra, editora, páginas, ano, enfim a correta e completa menção à doutrina respectiva. Sem as referências, inexistente possibilidade do correto e adequado cotejo.**

Nada há que se reformar na decisão atacada pela **RECORRENTE LT GLOBAL**, razão pela qual requer-se o indeferimento *in totum* de seu recurso.

A **RECORRIDA SALUTI** requer conhecimento e o acolhimento destas suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, para manter a decisão de afastar do certame a **RECORRENTE LT GLOBAL** por não atender ao objeto do edital.

A Administração Pública não pode infringir as regras editalícias para favorecer esta ou aquela licitante que descumpra o edital. Igualmente não cabe à Administração Pública dar entendimento diverso do exposto, claro e apontado nos documentos apresentados pelas licitantes, tais com o CONTRATO SOCIAL, CARTÃO DO CNPJ (onde contam os CNAE's), pois inexistente adequação do objeto social das **RECORRENTES READY e LT GLOBAL** com o objeto licitado, correta a decisão de afastar ambas do certame em tela.

Dos Pedidos:

Assim, face ao todo exposto, mediante **as provas contra si mesmas, juntadas a estes autos administrativos pelas próprias RECORRENTES READY e LT GLOBAL,** requer a **RECORRIDA SALUTI:**

1. o indeferimento *in totum* dos Recursos apresentados pelas **RECORRENTES READY e LT GLOBAL,** para a manutenção da

decisão que afastou do certame as **RECORRENTES READY e LT GLOBAL, em razão da não adequação de seus objetos sociais ao objeto licitado;**

2. o recebimento por tempestivo que é; o conhecimento e ao final o acolhimento destas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** da **RECORRIDA SALUTI**, para a manutenção da decisão que afastou do certame as **RECORRENTES READY e LT GLOBAL, em razão da não adequação de seus objetos sociais ao objeto licitado;**
3. o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

São José dos Campos, 23 de dezembro de 2019.

SALUTI & CIA LTDA - EPP
Josias de Pinho Nogueira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSIAS DE PINHO NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
12685222 SSP/SP

CPF
005.329.718-09

DATA NASCIMENTO
16/05/1960

FILIAÇÃO
ELISEU DE PINHO NOGUEIRA
ANGELINA DE PINHO NOGUEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01221904617 03/12/2024 23/08/1978

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1952267644

OBSERVAÇÕES

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
SAO JOSE DOS CAMPOS, SP 04/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
Paulo Roberto Faicao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP 20660451486
SP000084804

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1952267644

[Handwritten signature]